

26/02/2025

Número: 0803017-50.2025.8.14.0040

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas

Última distribuição : 23/02/2025 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Anulação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MAQUIVALDA AGUIAR BARROS (AUTOR)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO)
IMPACTO COMERCIO DE PRODUTOS PERECIVEIS E	
TRANSPORTE LTDA (REU)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO (REU)	
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REU)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)	

Outros participantes					
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA					
LEI)					
Documentos					
ld.	Data	Documento		Tipo	
137845713	26/02/2025 08:24	<u>Decisão</u>		Decisão	

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por MAQUIVALDA AGUIAR BARROS em desfavor do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e outros. *Grosso modo*, alega-se que a empresa Impacto Comércio de Produtos Perecíveis e Transporte Ltda teria sido contemplada, por dispensa, na contratação de R\$ 14.744.282,68, cujo objeto seria o fornecimento de gêneros para a alimentação escolar no município de Parauapebas. Foram alegados vários vícios, como a figura do direcionamento, do sobrepreço e outras irregularidades passíveis de anularem o Contrato Administrativo entabulado. Por conseguinte, foi requerida a concessão de tutela para suspender os efeitos desse instrumento contratual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a legitimidade passiva da Secretaria Municipal de Educação. Por ser órgão, não possui personalidade jurídica. Todavia, sequer seria hipótese de emenda, já que o município de Parauapebas, aquele que deteria essa qualificação, também foi incluído na lide, tornando desnecessária a correção pela parte autora; este sim, possuidor de personalidade e capacidade jurídicas.

Observo que foi publicado no Diário Oficial do município o extrato dessa dispensa de licitação, que, como observado, teria como objeto a aquisição de insumos para que garantisse a segurança alimentar dos alunos matriculados na rede municipal de educação.



OUTROS

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025SEMED

A Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada pela Senhora Maura Regina Paulino Ferreira, na qualidade de Ordenadora de Despesas, nomeada pelo Decreto Municipal nº 007/2025, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 78, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, e considerando o que consta no processo administrativo que trata sobre a contratação emergencial de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do município de Parauapebas, estado do Pará, pelo período de 06 (seis) meses, vem AUTORIZAR a declaração de Dispensa de Licitação em caráter emergencial, determinando que se proceda a publicação do devido extrato, tendo em vista o cumprimento das exigências constante na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso VIII.

Parauapebas-PA, 12 de fevereiro de 2025. Maura Regina Paulino Ferreira Secretária Municipal de Educação Decreto Nº 007/2025

Protocolo: 31903

Reconhece-se que devemos proceder com excessiva cautela analítica. Mas igualmente não se pode deixar de fiar pelas verossimilhanças trazidas pela inicial, que ganharam reforço pela falta de claridade e publicidade de todo o processo administrativo referente à contratação direta. Afinal, essa modalidade de compras, de tão excepcional, que acaba neutralizando a concorrência entre os possíveis interessados, não só deve ser acompanhada com elevado critério de controle, como também deve permitir que todos, sobretudo a população, possam fiscalizar o que se faz com o dinheiro público.

Embora o parágrafo 2º do artigo 54 da Lei de Licitações nos diga que "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação (...)", essa situação não poderia ser invocada como chave para que se afastasse a clareza sobre os eventos em questão. O caso concreto não deixou de quebrar um paradigma gerencial e administrativo já em curso, se comparamos com aquilo que vinha sendo feito pela gestão recém-findada. Enquanto a gestão que se encerrou facultava e disponibilizava pleno acesso aos dados e as informações, um singular compasso teria passado a imperar, tradutor de um retrocesso informacional. Ao que parece, nada ou diminuta parcela dos dados estariam sendo publicados e disponibilizados aos órgãos de controle, e, como destacado, à própria população.

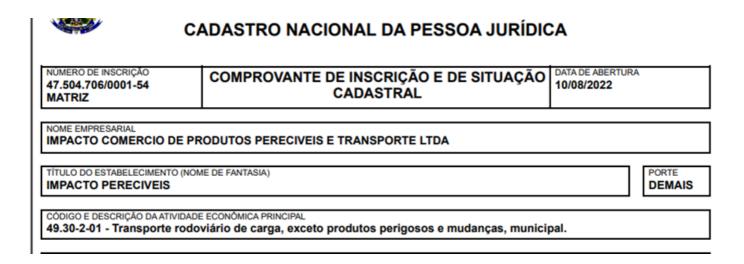
Essa é uma leitura que não pode sofrer simplificações. A partir dela se nota como se fragiliza e afasta qualquer tese para tutelar a situação de que estaríamos diante de uma mera faculdade por parte da Administração Pública. Se há um contrafluxo involutivo aos padrões gerenciais que particularizam a rotina



da Administração Pública, o advento dessa contramarcha não pode ser admitida como normal ou mesmo legítima. No limite, *mutatis mutandis*, o que se ganhou como plano de informação, mas depois se retirou, não deixaria de consubstanciar uma violação ao **princípio do retrocesso**, já que o que está em pauta, essencialmente, é o próprio direto fundamental à informação (artigo 5°, inciso XIV, CRFB/88). Essa face do retrocesso, trazida no plano administrativo, em tese, sugere que poderíamos estar diante de cenários artificiais e voluntariamente construídos para se evitar ou neutralizar a marcha evolutiva da democracia, cujo momento histórico qualifica-se e ganha contornos pela *accountability*. Em termos processuais, esse retrocesso informacional, com reverberações disfuncionais na publicidade dos atos administrativos, não pode ser interpretado senão como elemento que favorece a verossimilhança descrita na inicial.

Não só sob esse ângulo que a tese de que estaríamos diante do fenômeno do direcionamento pôde ser visualizado. Subsistem indicativos veementes e fortes de que a empresa Impacto Comércio de Produtos Perecíveis e Transporte Ltda seria carecedora da mínima **capacidade técnico-operacional** (artigo 67, Lei 14.133/21) para incursionar na Administração Pública, sobretudo no caro eixo que se traduz na **segurança alimentar das crianças**.

Não ficou isento de reparo que esta ré teria sua vocação empresarial de origem reposicionada e recriada apenas duas semanas antes de se seguir para a contratação direta, ou seja, no dia 31 de janeiro de 2025 (137629024 - Pág. 5). Se antes não se tinha qualquer aptidão factual, operacional e jurídica para ser adjudicada com uma contratação direta, cuja soma ultrapassa a cifra dos R\$ 14 milhões, num curtíssimo espaço de tempo, algo que só o acesso a fase interna do procedimento poderá revelar essa singular e nada usual marcha dos acontecimentos, acabou "legitimando" a empresa ré para se habilitar e supostamente ter o know-how para se apresentar como fornecedora de grande quantidade de insumos alimentares. Empresa criada aos 10 de agosto de 2022, que até então, como atividade, exercia o transporte rodoviário de cargas (137629023 - Pág. 1) como seu objeto empresarial.



Constatou-se que só recentemente aos **31 de janeiro de 2025** (137629024 - Pág. 5), teria se preocupado em alterar o rol de suas atividades. Em tão curtíssimo espaço de tempo, já que fora, supostamente, contemplada



com a contratação direta no dia 12 de fevereiro de 2025.

DO FORO

Cláusula 16ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente ATO, os sócios elegem o foro da comarca de Goiânia, no Estado de Goiás, e firma o presente instrumento, em 1 (uma) única via, para registro e arquivamento na junta comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - Goiás, 31 de Janeiro de 2025

Deve ser destacado que teria sido nessa oportunidade que foram incluídas as atividades que seriam selecionadas 12 dias depois, para atender a urgência da Administração Pública (137629024 - Pág. 1), vejamos:

Cláusula 1ª. A sociedade inclui neste ato as atividades: Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; Comércio varejista de bebidas; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.

Teria sido nesse momento que o rol de suas atividades, num suposto alinhamento de véspera, teria conseguido adequar-se para aquilo que ocorreria dias depois. Essa sequência de fatos, por si só, já seria mais do que suficiente para levantar um filtro refratário à contratação, já que nenhum estreante de véspera, a princípio, não conseguiria satisfazer a necessária capacidade técnico-operacional para tamanha pujança de fornecimento. Incompreensível, até mesmo, como se teria conseguido e apresentado as licenças sanitárias que envolvem o manuseio e o acondicionamento alimentar. Capacidade técnico-operacional, como se sabe, se apreende e infere a partir do estoque de experiencias empresariais pregressas. Aquele que estreia em dado ramo, apenas 12 dias antes de ser adjudicado a contrato vultuoso, superior a R\$ 14.000.000,00, em tese, não poderia ser simplesmente considerado apto para tal fornecimento.

De todo modo, embora se exija cautela, não podemos deixar de destacar outras caras lições que podem ser derivadas desse movimento repentino e supostamente alinhado, quiçá antecipatório, daquilo que iria acontecer mais tarde na Administração Pública. Isso porque, para além do reposicionamento para um novo segmento econômico, igualmente se destaca que teria nesse mesmo instante, aos **31 de janeiro de 2025**, que



se promovera a alteração do capital social. Antes de **R\$ 50.000,00,** o capital social foi majorado **R\$ 1.550.000,00** (137629024 - Pág. 1 e 137629024 - Pág. 2).

Cláusula 3ª. O capital social que era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente integralizado, é aumentado neste ato para R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e

]

cinquenta mil reais), representado por 1.550.000 (um milhão quinhentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, tendo sua integralização realizada da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: Neste ato será integralizado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reiais) em moeda corrente do país.

Parágrafo Segundo: O restante do valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será totalmente integralizado em moeda corrente do país até o dia 31/12/2025 tendo o inicio da integralização em 31/01/2025.

Essa é uma leitura que precisa empreendida a partir de outra perspectiva igualmente relevante. É que nesse mesmo momento a empresa passou a ficar exclusivamente na titularidade de Hebert Ribeiro Araujo, já que a sócia jurídica, HRA PARTICIPAÇÕES, fora excluída do quadro societário (137629024 - Pág. 2).

Parágrafo Segundo: O restante do valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será totalmente integralizado em moeda corrente do país até o dia 31/12/2025 tendo o inicio da integralização em 31/01/2025.

Parágrafo Terceiro: Em virtude das alterações acima, o capital social fica distribuido da seguinte forma:

Quadro societário	%	Qtd Quotas	Valor em R\$	
HEBERT RIBEIRO ARAUJO	100	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	
Total	100	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	

Cláusula 4ª. A sociedade terá sua administração realizada pelo sócio HEBERT RIBEIRO ARAUJO, que assina isoladamente e/ou em conjunto, e representa ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente com os poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Em resumo, sobreveio uma sociedade unipessoal (parágrafo 2º, artigo 1.052 do CC), que teria participação



exclusiva de Hebert Ribeiro.

O que deve ser observado é que mesmo havendo uma abrupta majoração do capital social, ficou deliberado que a realização da "integralização" de R\$ 1.000.000,00 ocorreria de forma diferida e elástica no tempo, já que poderia acontecer até o dia 31 de dezembro de 2025. O que é de todo significativo, dada a pujante contratação, em termos quantitativos, outorgada à empresa. Não se desconhece que na eventual desídia ou inexecução contratual com a Administração Pública, vez que estaríamos diante de capital que ainda precisaria ser aportado ao caixa da empresa, na prática tais responsabilidades seriam transferidas àquele que sozinho comporia o "quadro societário".

Mas lembremo-nos que estamos diante de uma sociedade unipessoal. Essa é uma dimensão que precisa ser recuperada para que possamos analisar sobre a possível e responsabilização do administrador. Com efeito, necessário que se revisite a *mens legis* ínsita a Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, já que teria sido por essa norma que essa estrutura da sociedade unipessoal teria ganhado textura operativa no sistema jurídico. Sabe-se que sua idealização e normatização só teria ganhado concretude porque se tinha como objetivo levar eficiência econômica aos atores que transacionam nos diversos mercados existentes.

Isso também é de suma importância, já que o fato de estarmos diante de uma única pessoa, agora contemplada com nova roupagem institucional para movimentar-se no mercado, não poderia, desse cenário, sentir-se autorizado para incorrer em supostos desvios de finalidades com o objetivo de ganhar "carona expiatória" nesse novo arranjo estrutural. O que era impeditivo antes, não poderia ser "limpado" apenas de tão somente pelo auxílio das fórmulas jurídicas, permitindo a empresa ré aventurar-se em novo nicho econômico. Não seria pela requalificação de um CPF, agora convertido em CNPJ pela nova estruturação normativa, que os eventos jurídicamente impeditivos já existentes à pessoa natural poderiam "desaparecer" do sistema de respostas jurídico-institucionais. A "roupagem operativa", que na prática seria visualizado pela conversão de CPF ao CNPJ à pessoa natural, muito mais estaria afeita às finalidades tributárias, além de haver repercussões sobre o plano da responsabilização e proteção patrimonial daquele que se propõe a aventurar no mercado, gerando riquezas.

Feitos esses apontamentos iniciais, podemos evidenciar dois contextos que seriam impeditivos à pretensão da empresa em seguir pela contratação junto ao município de Parauapebas, vejamos:

(1) O fato de não haver integralização completa do capital social subscrito, gera grande problemática às pretensões empresariais. Com efeito, pelo parágrafo 2°, artigo 1°, da Lei n. 13.874/19, foi-nos concedida, pelo legislador, uma cláusula para a leitura e à interpretação relativa ao novo instituto das sociedades unipessoais. Se por um lado visava-se conceder eficiência de mercado, por outro, o legislador consignou que toda interpretação nesses casos deveria ser em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas. Se o eixo da boa-fé é fragilizado, por óbvio que outra compostura analítica deveria ter ocorrido. Explico. Não só a falta de integralização de capital social já atrairia os bens do



administrador para o plano analítico da C.P.L responsável por conduzir o processo de dispensa. Além do mais, foi notado uma série de irregularidades vinculadas ao CPF do administrador, de tal ordem e gravidade, que seriam e suficientes e idôneas para obstarem a contratação direta. Algo que não poderia ser camuflado pelo revestimento jurídico que poderia ser favorecido pelo CNPJ à "pessoa natural". O que se constatou foi que a "pessoa natural", fundida com a "Comércio de Produtos Perecíveis e Transporte Ltda", ostentaria dezenas de processos judiciais, circunstância com elevado potencial para interferir no **cálculo da capacidade econômica do empreendimento**.

(2) Não é possível descartar o fenômeno do abuso de direito, que teria ganhado forma supostamente para desviar das consequências impeditivas à adjudicação do objeto tradutor de obrigações que totalizariam mais de R\$ 14.000.000,00. Aqui as repercussões seriam sobre a insatisfação aos requisitos da regularidade fiscal, conforme exige o artigo 68 da Lei 14.133/21. Com efeito, dos documentos acostados, foi possível verificar, por parte da "pessoa natural", a existência de créditos tributários não pagos. O contexto que favoreceu essa leitura se mostrou igualmente sério e preocupante, já que estaríamos diante de várias ações criminais em que se imputam tipificações contidas na Lei 8.137/80 (Crimes contra a ordem tributária). Vide, nesse sentido, 59788876320248090051, 04108112920168090175, as ações 55150735020218090051, 52409984720218090011 (137629026 - Pág. 7 processadas TJGO. Igualmente, no 07068705020208070001 0706870502020807000 e e 07068705020208070001, todas processadas no TJDFT (137629026 -Pág. 8 ss.).

Se o administrador, que se funde com à estrutura da sociedade unipessoal até a efetiva integralização de capital, é parte em dezenas de processuais judiciais que têm alto potencial nos processos administrativos deflagrados com base na Lei 14.133/21, por óbvio que a atenção e o zelo administrativo parecem ter sido afastados concretamente. caso concreto. Cuidado na matriz de risco assumida também merece destaque. Como nas últimas duas semanas o capital social da contratada passou de R\$ 50.000,00 para R\$ 1.550.000,00, os agentes de contratação deveriam ter feito no mínimo duas análises, supostamente preteridas: (a) como o valor de R\$ 1.000.000,00 somente será integralizado até o dia 31 de dezembro de 2025, por certo que a análise da capacidade econômica da pessoa natural passaria a ter relevância analítica. Nada disso teria sido rastreado ou recebida a adequada motivação, diante de elevada singularidade e nada usual situação, frente a uma contratação superior a R\$ 14.000.000,00. Ponto fora da curva da normalidade que exigiria um capítulo adicional devidamente publicizado; e, (b) por se tratar de integralização parcial de



capital, ainda assim, aquilo que conseguiu ser vertido de imediato corresponderia a 10 vezes ao que se tinha até então. Nada, como deveria acontecer, conseguiu ser esclarecido no instrumento da alteração contratual. Se em bens, assim deveria ser contextualizado. Se em ativos financeiros, igualmente deveria ser evidenciado. O instrumento contratual limitou-se a dizer que haveria um aporte financeiro, imediato, de R\$ 500.000,00. Não há dúvidas que diante da singularidade do evento, às vésperas de uma contratação direta prevista para contemplar valores superiores a R\$ 14.000.000,00, não poderia haver apatia administrativa. Nesse aspecto, diligências adicionais, para atestar a exequibilidade da contratação, deveriam ter sido deflagradas, como seria possível extrair do parágrafo 2°, artigo 59 c/c artigo 64, ambos da Lei de Licitações.

SOBRE O ARGUMENTO DO SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO

Também foi possível visualizar erros no que tocam aos preços praticados no caso concreto, já que desalinhados daqueles que são praticados no mercado local. Exemplo se infere dos preços praticados por atacarejo local, que comercializa arroz pelo valor de **R\$ 19,99** (137629032 - Pág. 3), mas a ré Impacto contratou com o município pelo valor de **R\$ 37,48.** Ou seja, por amostragem, o sobrepreço estaria **87%** acima do que estaria sendo praticado localmente.

ARROZ BRANCO, Tipo 1, Subgrupo ? Polido, Classe ? longo fino	6773,00	PACOTE	R\$ 37,48	R\$ 25
ARROZ PARBOILIZADO	30281,00	PACOTE	R\$ 40,35	R\$ 1.2

A nova lei de licitação, nesse aspecto, diferentemente do que parece ter ocorrido, trouxe princípios impositivos como o da transparência e a do detalhamento na formação dos preços de referência. O roteiro inaugurado pelo artigo 23 foi claro nesse sentido, estando permeado de parâmetros que deveriam ser satisfeitos: "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto." Referido roteiro e planejamento das compras sequer poderia ser fragilizado por estarmos diante de uma situação de suposta urgência (parágrafo 4°, artigo 23 da Lei 14.133/21).

Fugiu-se do roteiro imposto pelo artigo 72 da Lei de Licitações.

"Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo



técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço" (Destaquei).

Vejamos como esse preterimento repercutiu concretamente:

(1) Passando por cima das etapas de planejamento, algo que se relacionaria com a justificativa do preço (incisos I e VII), não ficou esclarecido quais as vantagens de se contratar fornecedor localizado há mais de 1.000 km de Parauapebas. A julgar pela distância e pela expertise empresarial deficiente, incompreensível a escolha do réu, não havendo qualquer justificativa técnica apresentada; violação, em tese, pela desatenção do inciso VI do artigo 72 da Lei 14.133/21. Sob esse ângulo, a tese de sobrepreço se revela altamente veraz, já que a estimativa das despesas, a princípio, deixou de considerar esse custo logístico.

(2) Também não foi justificada, sobre outros ângulos, os motivos de se escolher referido estreante. Com efeito, se há procedimento de Pregão deflagrado no ano de 2024 - Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) -, parece-nos que sequer seria hipótese de contratação direta, em razão da urgência 1.

(3) Os preços praticados pelo contratado-réu se revelaram totalmente desalinhados do que está sendo praticado pelo mercado varejista local. Nem seria preciso destacar que as compras feitas em escala, tenderiam a promover uma diminuição do custo de aquisição, não o contrário. Não se trata de uma opção, mas de uma ordem que deve ser cumprida, sem qualquer tipo de desatenção (artigo 23 da Lei 14.133/21). Mesmo nos casos das compras em caráter de urgência, não ficam os administradores públicos livres de controle e do respeito às marcações dos preços que podem ser rastreados nos mercados locais.

Há indícios fortes de irregularidades, a justificar a concessão da tutela de urgência. O risco de danos ao erário, bem como à saúde dos alunos, já que também se infere acondicionamento distinto do que seria



reclamado e determinado pela RDC 216/2004-ANVISA (137629029 - Pág. 3 ss.), posto que inexiste qualquer planejamento de acondicionamento e guarda dos produtos, exigência reclamada pelo inciso IV, artigo 40 da Lei de Licitações, autoriza a concessão da tutela pleiteada, adotando-se, não obstante, os cuidados para que a Administração Pública não venha a sofrer com uma paralização de fornecimento de alimentos aos alunos matriculados na rede municipal de educação.

Diante dessas premissas, **DECIDO**:

- (A) Sem prejuízo de reposicionamento após o exercício do contraditório, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e determino a suspensão do Contrato** Administrativo n. 20250191, derivado do procedimento de dispensa 001/2025-SEMED, que tem por objeto o fornecimento de alimento à rede municipal de educação. **Intime** o prefeito para garantir e fazer cumprir imediatamente a presente decisão, sob pena de apuração do ilícito descrito no inciso X, artigo 1°, do Decreto-lei 201/67. Igualmente, **intime-se** a Secretária municipal de Educação, que deverá adotar todas as providências cabíveis para que a presente ordem seja fielmente cumprida.
- (B) Com fundamento no **parágrafo único, artigo 21 da Lei 13.655/18**, para fins de atendimento dos alunos matriculados, eventual urgência para evitar desabastecimento alimentar, se houver ou justificar nova invocação de urgência baseada na Lei de Licitações, deverá se limitar àquilo que for extremamente necessário e no tempo suficiente para correções apontadas no presente feito ou até análise do mérito. Todo e qualquer movimento administrativo nesse sentido deverá satisfazer todos os requisitos exigidos pela Lei 14.133/21, devendo, como condição *sine qua non*, ser publicizados os preços de referências, cuja formação deverá refletir precisamente o mercado local. Na apuração desses preços, deverá ser entronizada e evidenciada as cláusulas e os cálculos que permitem o ganho de eficiência financeira por conta de uma economia de escala. Igualmente, todos os atos administrativos relativos a essa urgência deverão ser publicados com antecedência mínima, segundo o previsto na Lei 14.133/21. Além do mais, tudo deverá ser comunicado e conformado junto ao TCM/PA, que poderá roteirizar uma saída, se dentro de seu escopo institucional, em TAG-Termo de Ajustamento de Gestão, ou junto ao MPPA ou MPF; se houver interesse na causa, por estarmos diante de recursos federais aportados no FUNDEB. Nessa hipótese, tal TAG deverá ser objeto de análise e avanço junto à CGU e/ou TCU, consoante previsão contida no inciso III, artigo 30 da Lei 14.113/20.
- (C) Considerando que não há disponibilização no Portal do TCM/PA, ou mesmo do Poder Executivo de Parauapebas, **determino**, com base na alínea "d", inciso I, artigo 7° da Lei 4.717/65, que no **prazo de 15 dias**, seja apresentada nos autos cópia integral de todo procedimento administrativo relativo à contratação em tela, inclusive sua fase interna e os estudos técnicos de rastreio de precificação mercadológica, consoante os roteiros planificados pela nova Lei de Licitações. Se tiver ocorrido fornecimento, igualmente deverá ser aportado os documentos relativos à execução dessas despesas, seu recebimento e todos que integram a fase de liquidação de despesas e pagamento, nos termos da Lei 4.320/64. Igualmente deverá ser aportado nos autos cópia integral dos autos do **Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP).** Ainda deverá ser acostado nos autos a licença para o acondicionamento alimentar da empresa satisfazendo as exigências RDC 216/2004-ANVISA -, como o alvará de instalação do local retratado pela parte autora.
- (D) Como, em tese, referidas aquisições são custeadas por verbas do FUNDEB, que tem aporte e



alimentação de receita transferida pelo Governo Federal, com fundamento a distribuição de atribuições extraída do inciso III, artigo 31 da Lei federal n. 14.113/20, **intime a AGU – Advocacia Geral da União, bem como o MPF – Ministério Público Federal**, para informarem se têm interesse no feito.

(E) Até manifestação retro, intime-se o MPPA, na qualidade de custos iuris.

CUMPRA-SE, COM ELEVADA URGÊNCIA, AINDA QUE NO REGIME DE PLANTÃO INTIME-SE O GESTOR MUNICIPAL, BEM COMO A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Parauapebas, 26 de fevereiro de 2025.

(Assinatura Digital).

LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

